



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/ 2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24, 26 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de gênero e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros inserem-se no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal de 1988 e consistem em:



I – reconhecimento como membro de uma comunidade linguística;

II – uso livre da língua materna em privado ou em público;

III – uso do próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – uso da língua materna para produção e fruição de cultura;

V – acesso à educação básica bilíngue, ministrada em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – uso da língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:



I – oferta de educação básica bilíngue para comunidades falantes de línguas minoritárias;

II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam a comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as instituições de ensino superior a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....



.....
 .
 XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da igualdade racial e de gênero, da solidariedade e do combate à discriminação racial.

.....
 Art. 24.....

.....
 IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, de línguas de minorias étnicas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....
 Art. 26

§ 1º-A. O ensino da Língua Portuguesa deverá, obrigatoriamente, incorporar conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira

.....
 Art. 26-
 A

.....
 § 3º Além do estudo da história e cultura da matriz afro-brasileira e indígena, o ensino da arte, das linguagens e da realidade social e política considerará as contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
 Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216903415200>

